



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0502024-34.2009.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido RESETEC EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30602/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Remessa Necessária Nº: 0502024-34.2009.8.26.0161

Apelante: Juízo “ex officio”

Recorrido: Resetec Equip. Ltda

Interessado: Município de Diadema

REMESSA NECESSÁRIA – Município de Diadema – Execução fiscal – ISS referente ao período compreendido entre maio/2000 e janeiro de 2004 - Prescrição intercorrente – Decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (considerada como a data do vencimento das parcelas do tributo) e o ajuizamento da ação – Precedentes – Prescrição originária configurada, nos termos do artigo 174 do CTN – Decisão mantida – REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Cuida-se de reexame necessário relativo à sentença de fls. 13/14 que, ao analisar execução fiscal ajuizada pelo Município de Diadema objetivando a cobrança do ISS referente ao período compreendido entre maio/2000 a janeiro de 2004, julgou extinta a demanda executiva fazendo-o nos termos do art. 487, II, do CPC, ante o reconhecimento de prescrição.

Ausente irresignação recursal voluntária, sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

Consoante disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, *“a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”*.

Destaque-se, por oportuno, que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se inicia no dia seguinte ao vencimento da parcela não adimplida, fato que autoriza o Fisco a executar o crédito

tributário em razão da mora do contribuinte.

Estabelecidas tais premissas, observa-se dos autos, que a municipalidade ajuizou a presente execução fiscal em **17/08/2009**, após a alteração da redação do art. 174 do CTN (interrupção da prescrição pelo despacho ordenatório da citação), com vistas ao recebimento de créditos de ISS **referente ao período compreendido entre maio/2000 e janeiro de 2004**, tal como se infere da CDA de fls. 03, proferido o despacho citatório em 05/10/2009 (fls. 04).

Diante disso, resta evidenciada a ocorrência da prescrição originária, a teor do quanto disposto no artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, porquanto, após a constituição definitiva do crédito fiscal mais recente, com vencimento em janeiro de 2004, escoaram-se mais de 05 anos até o ajuizamento desta execução fiscal, ocorrido em 17/08/2009.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – - ISS-
OBRAS - Município de Bertoga - Exercício de 2000 -
Exceção de pré-executividade -
Alegação de prescrição originária do débito exequendo, a teor do artigo 174 do CTN, e imunidade tributária - Rejeição da objeção processual - Não cabimento - Decurso de prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação, em 02/12/2005, e a constituição definitiva do crédito tributário, em 20/06/2000, considerada como a data do vencimento, em razão da ausência de indicação da data de notificação da executada - Precedentes - Prescrição originária, nos termos do artigo 174 do CTN, configurada - Decisão reformada - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2299003-41.2022.8.26.0000; Rel. Des. Silva Russo, j. em 25/04/2023).

Execução fiscal. Parcelas de ISS do exercício de 1998. A sentença extinguiu a execução ao reconhecer a materialização do fenômeno prescricional intercorrente. Recurso prejudicado. **Inobstante a discussão travada nos autos, verifica-se estar configurada a prescrição quinquenal originária da cobrança em decorrência do ajuizamento tardio da demanda, ocorrido após o decurso do quinquídio legal. Iniciado o prazo prescricional no dia subsequente à data de vencimento e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro (arts. 151 e 174 do CTN), ocorrerá a prescrição da cobrança depois de decorrido o prazo de cinco anos (art.156, V, do CTN). Por conseguinte, a partir da tese fixada no Tema 980 e em sintonia com o princípio da actio nata, deve ser**

considerado como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento de cada parcela não adimplida, ocasião em que o contribuinte já se encontra em mora. Nesse cenário, é nítida a materialização do fenômeno prescricional originário, eis que a parcela mais recente venceu em outubro de 1998, ao passou que a execução foi ajuizada apenas em janeiro de 2004, ou seja, depois do transcurso do lustro prescricional. Mantém-se, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução do mérito, mas por outro fundamento, no caso, a prescrição quinquenal originária e não a intercorrente, prejudicado o recurso. (TJSP; Apelação nº 0001170-42.2004.8.26.0624; Rel.^a Des.^a Beatriz Braga, j. em 28/03/2023)

APELAÇÃO – Execução Fiscal – ISS – Exercícios de 2004, 2007 e 2008. I – Reconhecimento de ofício da prescrição de parte do débito tributário, relativo às parcelas de janeiro de 2008 e anteriores – **Ocorrência da prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal, considerando-se como constituição definitiva da dívida a data da notificação ou do vencimento do débito, conforme entendimento jurisprudencial desta 14ª Câmara da Seção de Direito Público.** II – Prescrição intercorrente não configurada – Ausência de paralisação do feito por período superior a cinco anos – Demora na citação do executado não imputável ao exequente – Aplicação da Súmula 106 do STJ. III – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação nº 0501767-75.2013.8.26.0320; Rel.^a Des.^a Adriana Carvalho; j. em 21/03/2023)

Desse modo, de rigor a manutenção da sentença proferida eis que configurada a ocorrência da **prescrição anteriormente ao ajuizamento da demanda**, o que fulmina o crédito tributário ora perseguido, e por consequência, o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao reexame necessário.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator